



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.574 - PR (2011/0213176-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO SCANFERLA
ADVOGADO : LETÍCIA RAQUEL KOCHPEKI DE BRITO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.574 - PR (2011/0213176-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO SCANFERLA
ADVOGADO : LETÍCIA RAQUEL KOCHÉPKI DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ LOURENÇO e OUTRO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ, no tocante à não caracterização do ato ilícito e à revisão do valor dos honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela reforma do *decisium*, alegando não se tratar em momento algum de reexame fático-probatório, mas sim de mera reavaliação de provas. Reafirma ainda a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

Sustenta novamente a violação dos dispositivos indicados no recurso especial e requer o julgamento de seu apelo pelo colegiado deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.574 - PR (2011/0213176-3)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 333, II, e 535 do CPC, afasto-a, por não vislumbrar nenhum vício (omissão, contradição ou obscuridade) capaz de nulificar o acórdão que julgou a apelação. A parte suscitou em embargos de declaração omissão decorrente da ausência de menção por parte da Corte de origem a todas as provas produzidas nos autos.

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, verifico que a matéria suscitada no recurso de apelação foi suficientemente dirimida pelo Tribunal estadual, o qual examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia. Esclareça-se que o juiz não está obrigado a mencionar todas as provas produzidas nos autos, bastando que fundamente de modo claro e conciso sua decisão com base no acervo fático-probatório, hipótese que ocorreu nos autos.

No que tange ao ato ilícito, verifico que o Tribunal de origem concluiu, após detida análise das provas dos autos, não haver comprovação de seu cometimento.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão monocrática do relator, mantida integralmente pelo colegiado:

"Ora, se o próprio perito, que é *expert* na área de informática, após análise de todos os equipamentos e registros, chegou à conclusão de que não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar, com absoluta certeza, que foi o réu/apelante quem enviou o e-mail em questão, e considerando que inexistente qualquer outra prova nos autos, entendo que não há que se falar em cometimento de ato ilícito neste caso, ante a falta de comprovação" (e-STJ, fls. 927-928).

Desse modo, entendimento contrário encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, também mantenho a decisão agravada. Adoto, para tanto, a mesma fundamentação já proferida, nos seguintes termos:

"É entendimento deste Tribunal que "só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço)" (AgRg no AREsp n. 327.600/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/8/2013).

Confirmam-se ainda estes precedentes: EDcl no REsp n. 1.212.372/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013; AgRg no REsp n. 1.318.521/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 22/8/2013; REsp n. 1.358.372/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 929), os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 4.000,00, para a parte recorrente, conforme as condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os valores definidos pelo Tribunal de origem não se mostram irrisórios ou exorbitantes. Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte a quo no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (e-STJ, fl. 1024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213176-3

AgRg no
AREsp 91.574 / PR

Números Origem: 2712008 6351979 635197901 635197902

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO SCANFERLA
ADVOGADO : LETÍCIA RAQUEL KOCHepKI DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO SCANFERLA
ADVOGADO : LETÍCIA RAQUEL KOCHepKI DE BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.